



ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA

DIA 19 DE MAIO DE 2023

Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta de Preços

PROCESSO Nº	: SEGOV-PRC-2022/02409
CONCORRÊNCIA Nº	: 01/2023
INTERESSADO	: Secretaria de Comunicação
ASSUNTO	: Licitação para contratação de prestação de serviços de Assessoria de Imprensa – Educação

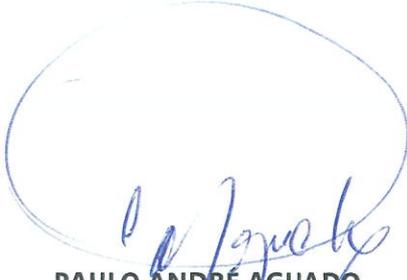
Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Salão dos Pratos, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pelas Portarias SECOM nº 01/2023 de 15/03/2023 e 03/2023 de 28/03/2023, da Senhora Secretária de Comunicação, publicadas no DOE respectivamente de 17/03/2023 e 29/03/2023, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros ALESSANDRA CRISTINA GIROTTO RODRIGUES, LUISA NUNES DE MEDEIROS, LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO e AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de



Assessoria de Imprensa – Educação. Apresentaram-se para licitação as empresas a seguir listadas:

	EMPRESA	REPRESENTANTE
1	C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)	Paulo Daniel Farias de Melo
2	CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	Ricardo José Iunes Júnior
3	FSB DIVULGAÇÃO LTDA.	Ludimila Cezária Martinelli
4	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	Flávia Gonzalez de Souza Braz

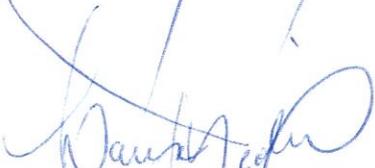
A Comissão Julgadora da Licitação realizou o credenciamento das licitantes, conforme previsto no subitem 7.1. do edital. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Comissão Julgadora da Licitação informou que recebeu notícia de deferimento de liminar que anulou o provimento ao recurso da Trio, que desclassificou as Empresas CDN, INPRESS e CDI (conforme documento anexo). Assim, o Presidente suspendeu a realização dos trabalhos previstos para a data de hoje, até nova convocação. Foi perguntado aos presentes se desejavam fazer alguma observação para constar em ata, ao que foi respondido negativamente. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.



PAULO ANDRÉ AGUADO
PRESIDENTE



ALESSANDRA C. GIROTTI RODRIGUES
MEMBRO



LUIZA NUNES DE MEDEIROS
MEMBRO

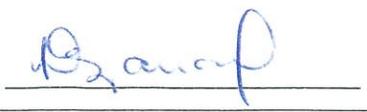
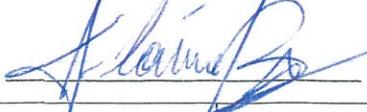


LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO
MEMBRO

AUSENTE.

AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL

Pelas licitantes:

C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO) Paulo Daniel Farias de Melo	
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. Ricardo José Iunes Júnior	
FSB DIVULGAÇÃO LTDA. Ludimila Cezária Martinelli	
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA. Flávia Gonzalez de Souza Braz	

URGENTE - DECISÃO JUDICIAL - Suspensão sessão 19.05.2023 - Processo SEGOV-PRC-2022/02409

Talita Castro Ayres <tpcastro@siqueiracastro.com.br>

Sex, 19/05/2023 14:31

Para: Paulo André Aguado <paguado@sp.gov.br>

Cc: Amanda Teixeira Lombardi <alombardi@siqueiracastro.com.br>;Thais Lemarck Carr Portugal Santiago <tsantiago@siqueiracastro.com.br>

 1 anexos (30 KB)

liminar.pdf;

Prezado(a), boa tarde.

Na qualidade de advogado da CDN - COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, dada a urgência que o tema exige, encaminho, para conhecimento e providências, a anexa decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central / SP, proferida nos autos do processo nº 1029283-86.2023.8.26.0053, por meio da qual foi declarada a nulidade da decisão da Autoridade Superior do certame lastreada na ata de reunião realizada em 15/05/2023, oriunda do Processo SEGOV-PRC-2022/02409, na parte em que deu provimento ao recurso da TRIO, alterou a classificação final obtida para as propostas técnicas e desclassificou a CDN e, conseqüentemente, determinou a suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 001/2023, o que, inclui, a sessão que havia sido designada para a presente data, às 15h00, na qual haveria a abertura dos envelopes com as propostas de preço.

Cordialmente,

Talita Castro Ayres

Sócia/Partner

Praça Pio X, 15 - 3º andar - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20040-020

tpcastro@siqueiracastro.com.br

T. 55 21 2223-8818

C. 55 21 98674-4759

www.siqueiracastro.com.br**SiqueiraCastro****Pioneira em
full solution.SÃO PAULO · RIO DE JANEIRO · ARACAJU · BELÉM · BELO HORIZONTE · BRASÍLIA · CURITIBA · FORTALEZA · JOÃO PESSOA
MACEIÓ · MANAUS · NATAL · PORTO ALEGRE · PORTO VELHO · RECIFE · SALVADOR · SÃO LUÍS · TERESINA

Mensagem Confidencial

Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, [nos informe](#) imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.

Confidentiality Notice

This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged. Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP 01501-020,
FONE: 3242-2333R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP10FAZ@TJSP.JUS.BR
DECISÃO

Processo nº: **1029283-86.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Cdn - Comunicação Corporativa Ltda**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Otavio Tioiti Tokuda

Vistos.

Pretende a requerente a antecipação de tutela em caráter antecedente para que seja declarada a nulidade da decisão lastreada na ata de reunião realizada em 15.05.2023, referente ao Edital nº 001/2023, que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria de imprensa, alegando que não foi estabelecido no Edital um quantitativo mínimo para a equipe de trabalho, não podendo ser desclassificada por suposição de que o número de profissionais indicados não conseguirá entregar o serviço contratado (fls. 01/24).

É a síntese do pedido.

Decido.

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deverá ser deferido.

Houve recurso quanto à classificação da autora, conforme publicação realizada em 26/04/2023 e, das supostas irregularidades apontadas pela recorrentes C. A DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (NOME FANTASIA TRIO MARCA, REPUTAÇÃO E IMAGEM) e FBS DIVULGAÇÃO LTDA, acolheu-se a existência de apenas uma, qual seja o número insuficiente de profissionais para entregar o objeto da licitação (fls. 301/307).

Não é possível presumir que a autora não irá obter êxito na entrega do serviço a ser contratado.

Conforme se constata no Edital, a modalidade de execução é sob regime de empreita por preço unitário (fls. 118 – item 1.2), ou seja, entrega do serviço mediante preço certo.

Analisando-se o Edital, constata-se que não foi fixado número mínimo de profissionais para a execução do serviço, até mesmo por que a modalidade de execução é a empreita, depreendendo-se que caberá à vencedora ajustar a quantidade de profissionais mediante a demanda de serviço.

Tratando-se de serviço de assessoria de imprensa e, considerando que tal serviço pode ser realizado mediante recursos tecnológicos, como instrumento de busca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP 01501-020,

FONE: 3242-2333R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP10FAZ@TJSP.JUS.BR

informações, não é possível estabelecer previamente que a quantidade de profissionais indicada para a realização do serviço será insuficiente para o êxito na tarefa, até porque a execução de tal serviço não foi por intermédio de contratação direta de profissionais, mas contratação indireta por empreita.

Portanto, foge à razoabilidade a decisão questionada, justamente porque não se estabeleceu a contratação mínima de profissionais para a realização do serviço, e nem poderia assim ser, porque a execução do serviço é indireta, na modalidade empreita.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de declarar a nulidade da decisão da Autoridade Superior do certame lastreada na ata de reunião realizada em 15/05/2023, oriunda do Processo SEGOV-PRC-2022/02409, na parte em que deu provimento ao recurso da TRIO, alterou a classificação final obtida para as propostas técnicas e desclassificou a autora e, conseqüentemente, determino a suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 001/2023, até que outra decisão seja proferida.

Servirá cópia desta decisão, a ser impressa e remetida pela interessada, como ofício a ser entregue à Autoridade Superior do certame, para o fiel cumprimento desta ordem.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para o aditamento da inicial, na forma do art. 303, parágrafo primeiro, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispensó a audiência de conciliação, já que esta poderá ser obtida em qualquer fase do processo.

Int

São Paulo, 18 de maio de 2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA